



## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO**

### **DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2018**

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 09/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando alterar nomenclatura da Secretaria Municipal de Governo, passando-a para Secretaria de Integridade Governamental e Transparência.

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/04, a exordial legislativa de fls. 05/08, e a declaração que alude o inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal de fl. 09.

Vieram-nos os autos conclusos.



Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



No mais, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos pois, sem qualquer esforço, que pretende o Executivo Municipal autorização legislativa para alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Governo para denominar-se Secretaria de Integridade Governamental e Transparência, extinguindo-se a respectiva Assessoria de Jornalismo e Comunicação, delineada no **art. 10, alínea "e"**, c/c **art. 24** e anexos da Lei Complementar nº 71/2009.

Pretende, no mais, instituir a Ouvidoria Municipal na Estrutura Administrativa Básica do Executivo Municipal, como órgão vinculado a mencionada Secretaria de Integridade Governamental e Transparência, consoante exegese contida nos referidos comandos expressos suso referenciados.

Indubitavelmente, pois, que a competência originária para legislar sobre a presente matéria é do Executivo Municipal, como de elementar e curial sabença à luz do ordenamento jurídico pátrio, dispensando maiores delongas.

No mais, quanto ao anexo contido à fl. 08, donde, pretende-se criar um cargo comissionado de Ouvidor Municipal, com vencimentos no montante de R\$ 2.578,22, a



declaração contida à fl. 09, sob as penas da lei, **menciona expressamente que NÃO haverá qualquer aumento de despesa**, em virtude de que apenas ocorrerá uma substituição, extraíndo o seguinte excerto nesse sentido *in verbis*:

**“declaramos, para os devidos fins, que, tendo em vista que não haverá aumento de despesa, uma vez que ocorrerá apenas uma substituição: o que antes era Assessoria de Jornalismo e Comunicação”, agora passa a ser Ouvidoria Municipal, ambos de mesmo nível DCAS.”**

Diante disso, urge por todo o exposto, uma conduta deste Poder Legislativo Municipal, **quanto a inexigibilidade de conduta adversa**, referimo-nos quanto a inexistência de qualquer óbice também sob o ângulo do **aspecto material**.

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual



seja, o bem comum. Rousseau, inclusive, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

### **Parte Dispositiva**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 13 de março de 2018.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
**Procurador Efetivo**

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral**